



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 0100661-37.2020.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO

ADVOGADO: ARACELI ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: JEAN PAULO RUZZARIN

ADVOGADO: MARCOS JOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL

IMPETRADO: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de liminar, para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários

à segurança das atividades dos oficiais de Justiça durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

Afirma que apesar dos cuidados durante o quadro da pandemia, em que houve atenção substancial com o funcionamento das repartições, não foram tomadas providências concretas em prol da preservação da saúde daqueles que sustentarão a continuidade dos serviços essenciais, já que sequer álcool em gel, proteção para rosto, tronco, mãos e outros itens imprescindíveis foram individualmente fornecidos.

Sustenta o impetrante que, tomou conhecimento de que o Tribunal possuía cerca de 200 (duzentas) máscaras disponíveis, que estavam armazenadas nos arquivos do órgão, e que foram distribuídas entre os servidores, enquanto os oficiais de justiça estão sendo obrigados a exercer suas atribuições desprotegidos ou se utilizando de seus próprios meios para mitigarem os riscos de contágios.

Pontua que, com relação a alegação de que as medidas de distribuição de equipamentos de proteção individual gerarão mais gastos para o tribunal, atualmente, em razão de grande parte dos servidores estar em trabalho remoto, há economia de recursos como energia elétrica, por exemplo, que motivaram esta Corte a editar o Ato 129/2019 (anexo) para restringir o uso do ar condicionado.

Aduz ainda que, para fazer frente à crescente necessidade de fornecimento de materiais para segurança dos servidores, a Administração ainda pode contatar as Universidades Federais para a produção de equipamentos de proteção individual, a fim de que seja feito convênio na produção desses equipamentos.

Por fim, requer:

"(a.1) seja **determinado** à autoridade coatora que informe a quantidade de máscaras, luvas, botas, óculos, vestimentas, álcool em gel, sabão e água, e outros suprimentos de higiene e limpeza que possui em estoque;

(a.2) seja **determinado** à autoridade coatora que distribua todos os equipamentos de proteção individual disponíveis, conforme o item "a.1";

(a.3) seja **determinado** à autoridade coatora que forneça para todos os substituídos, ao menos, máscaras, luvas, botas, óculos, vestimentas, álcool em gel, sabão e água, além de outros suprimentos de higiene e limpeza, de forma imediata e constante, **enquanto perdurar o risco de contágio**, com qualidade e perfeitas condições de uso, sob pena de multa a ser fixada por este juízo;

(a.4) até o cumprimento do item "a.3", ou no caso do seu indeferimento, que os oficiais de justiça possam realizar todas as suas diligências externas (citações, intimações e notificações) por e-mail, WhatsApp, telefone ou qualquer outro meio eletrônico;

(a.5) cumulativamente, determinar ao impetrado que celebre convênios com Universidades Federais que estejam produzindo materiais de proteção para combate ao coronavírus;

(b) seja determinada a notificação da autoridade impetrada, inclusive por fax, telefone ou qualquer outro meio disponível, nos respectivos endereços indicados, para que cumpram com a liminar e prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009;

(c) concomitantemente, a cientificação do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 2009;

(d) findo o prazo a que se refere o artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009, a intimação do representante do Ministério Público, para que opine, nos termos do artigo 12 da mesma Lei;

(e) **no mérito**, a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar e:

(e.1) seja **determinado** à autoridade coatora que informe a quantidade de máscaras, luvas, botas, óculos, vestimentas, álcool em gel, sabão e água, e outros suprimentos de higiene e limpeza que possui em estoque;

(e.2) seja **determinado** à autoridade coatora que distribua todos os equipamentos de proteção individual que listar, conforme o item "e.1";

(e.3) **determinar** à autoridade coatora que forneça para todos os substituídos, ao menos, máscaras, luvas, botas, óculos, vestimentas, álcool em gel, sabão e água, além de outros suprimentos de higiene e limpeza, de forma imediata e constante, enquanto perdurar o risco de

contágio, com qualidade e perfeitas condições de uso, sob pena de multa a ser fixada por este juízo;

(e.4) até o cumprimento do item "e.3", ou no caso do seu indeferimento, determinar à autoridade coatora que viabilize aos oficiais de justiça a realização de todas as suas diligências externas (citações, intimações e notificações) por e-mail, WhatsApp, telefone ou qualquer outro meio eletrônico; 13 de 13

(e.5) condenar o impetrado em obrigação de fazer consistente em celebrar convênios com Universidades Federais que estejam produzindo materiais de proteção para combate ao coronavírus;

(f) condenar a autoridade coatora ao pagamento das custas e despesas processuais;

(g) a admissão dos meios de prova aceitos pelo direito, notadamente os documentos juntados;

(h) a atribuição à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(i) por fim, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade,21 conforme a jurisprudência.

Ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança é o remédio processual previsto na Constituição da República, inciso LXIX, do artigo 5º, que visa garantir direito líquido e certo, não amparado por ou, quando houver abuso de poder ou ilegalidade *habeas corpus habeas data* decorrente de ato de autoridade pública.

Nesta esteira, o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 estabelece que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Na forma do artigo 300, do NCPC, para concessão da tutela de urgência, é preciso haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em 03 de fevereiro de 2020 foi editada a Portaria nº 188/2020 pelo Ministério da Saúde do Brasil, declarando Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Da mesma forma, o Estado do Rio de Janeiro, reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição da República.

A Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, c/c/art. 39, § 3º da Constituição da República).

Diante da responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 207, de 15 de outubro de 2015, que dentre os objetivos está a adoção de iniciativas voltadas para a atenção integral à saúde.

É de conhecimento público que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, diante de potenciais agravos à saúde.

In casu, estão presentes os requisitos para a medida liminar requerida, considerando a probabilidade do direito da parte requerente e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja concedida somente ao final da lide.

Destarte, considerando a necessidade de se conciliar os princípios constitucionais da inafastabilidade de jurisdição, efetividade jurisdicional, celeridade processual e eficiência administrativa (artigos 5º, XXXV e LXXVIII e 37, caput, da Constituição da República) com o direito social à saúde, por ora, **defiro em parte**, o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora, representada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, adote as medidas sanitárias necessárias à preservação da vida e da saúde dos oficiais de justiça em atividade, fornecendo, para cada servidor, de imediato, acesso a álcool em gel, máscaras e luvas de proteção, enquanto perdurar os riscos de contaminação.

Registre-se que a liminar foi deferida, sem a oitiva da autoridade coatora, diante situação emergencial que é de conhecimento público.

Oficie-se, com urgência, à Autoridade coatora para cumprimento da liminar e manifestações de estilo, e o Impetrante para ciência da presente decisão.

Intime-se a Advocacia Geral da União, para, querendo, ingressar no feito.

Após, remetam-se ao Ministério Público do Trabalho para pronunciamento e, em seguida, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2020.

ANA MARIA MORAES

Relatora

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de abril de 2020.

ANA MARIA SOARES DE MORAES
Desembargador Federal do Trabalho

